



FACULDADE DOM BOSCO

Credenciada através da Portaria nº. 2.387 de 11/08/2004, publicada no D.O.U. de 12/08/2004.

Av. XV de Novembro, 57 – Centro – CEP 86.300-000 Cornélio Procópio – Paraná. Fone (43) 3523-6872

Site: www.facdombosco.edu.br e-mail: faleconosco@facdombosco.edu.br

ANAIS DO III ENCONTRO CIENTÍFICO DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE DOM BOSCO

**CORNÉLIO PROCÓPIO
2014**

EXPEDIENTE

INSTITUIÇÃO ORGANIZADORA

FACULDADE DOM BOSCO

LOCAL

ANFITEATRO DO CENTRO CULTURAL

CIDADE

CORNÉLIO PROCÓPIO

DATA

15 A 19 DE SETEMBRO DE 2014

COMISSÃO CIENTÍFICA ORGANIZADORA

PROF.^a LÍVIA PITELLI ZAMARIAN – COORDENADORA DO CURSO DE DIREITO

PROF. ALMIR GALASSI

PROF^a EDVÂNIA FÁTIMA FONTES GODOY

PROF^a NATALIA BRANCO LOPES KRAWCZUN

PROF TIAGO TONDINELLI

Sumário

USO DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO PENAL Cézar Augusto Rodrigues Cordeiro	05
TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL Gabriela Juliano Dias	06
APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – ART. 68, CP: AS FASES DE APLICAÇÃO DE PENA NO DIREITO PENAL Edson Luiz Souza	07
AÉCIO PROPÕE PENA MAIS DURA PARA JOVENS ENTRE 16 E 18 ANOS: CANDIDATO DO PSDB APOIARÁ PROPOSTA QUE EQUIPARA ADOLESCENTES E ADULTOS. PEC DEFENDIDA POR TUCANO PREVÊ PUNIÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIME HEDIONDO Aline Lopes de Souza	08
AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL DE FRANCESCO CARNELUTTI, TRADUZIDO POR JOSÉ ANTÔNIO CARDINALLI Claudio Veronezi Begara	09
ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA LEI 12.015/09 Luana Teodoro de Jesus	10
TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA CAUSADA AOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA PELO USO DE ALGEMAS NO PLENÁRIO Carla de Souza Moreira	11
REINCIDÊNCIA NA ESFERA CRIMINAL: ABORDAGEM HISTÓRICA EVOLUTIVA Ricardo Aparecido Morales	12
PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL Aldinne Maynara Silva	13
PENA DE MORTE NO BRASIL: UMA SOLUÇÃO EMBASADA EM IDEIAS DE ELIMINAÇÃO André Pereira Santos	14
SERIAL KILLER ANATOMIA DO MAL HAROLD SCHECHTER. INSANIDADE MENTAL: ASSASSINOS EM SÉRIE, ASSASSINOS EM MASSA, PSICOPATAS E PSICÓTICOS DIFERENÇAS ENTRE ELES Brendaly Santana Chagas	15
O ABORTO NO BRASIL Ligia Carneiro Silveira	16
PENA DE MORTE Rodolfo da Silva Donaire	17

UNIÃO HOMO AFETIVA UMA REALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO Brendo Wolfagan fontes Queiroz	18
ESTUPRO DE VULNERÁVEL Andressa Yule Trindade Demétrio	19
A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL Amanda Nathália Silva	20
RECONHECIMENTO NA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE Jussikeli Durães Grube	21
CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE SOBRE A AÇÃO PENAL Gabriela Silva de Oliveira	22
PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA Juliane Bueno da Silva	23
BEM DE FAMÍLIA Aline Lamin Vieira	24
O PRESO E O ATUAL SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS Marianna Zani	25
O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA Lilian Caroline Fontes Silva	26

USO DA PSICOGRAFIA NO PROCESSO PENAL

Cézar Augusto Rodrigues Cordeiro

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O Processo Penal na atualidade é alvo de inúmeras discussões acerca das possibilidades de utilização das provas lícitas não previstas em nosso ordenamento jurídico, como por exemplo, as provas psicografadas. Jamais ouviu em se falar que “os mortos” poderiam servir como meio de prova para a solução de um litígio. Pois bem, na história foram registrados alguns Tribunais que aceitaram esse método “estranho” como meio de prova, nos resta perguntar, o nosso ordenamento pátrio admite em todos os casos o uso de provas psicografadas? As cartas psicografadas têm origem no Espiritismo, onde médium se utiliza desse meio para a comunicação entre pessoas que já não habitam nesse mundo para com aqueles que habitam nessa vida terrena. Ocorre que jamais deve ser admitido esse tipo de prova em nosso ordenamento jurídico, pois não há maneira de se provar a autenticidade da carta ou nem mesmo de se provar que a letra é da pessoa que foi vítima do crime. No ponto de vista Jurídico trata-se de questão completamente inconstitucional, pois o médium não é parte interessada no processo, devendo ficar de fora de tudo aquilo que pode ser resolvido dentro do Tribunal do Júri, agindo com maior clareza, a psicografia é uma prática religiosa nada tendo a ver com o direito que possui suas regras e preceitos próprios, pautados sempre na razão. Deve-se destacar que cada parte interessada do processo, dependendo da sua posição, surgirá limites e formas de produção de provas distinta dos limites impostos à outra parte. Assim, seria de enorme retrocesso e falta de ética misturarmos assuntos ligados à religião como assuntos próprios e de competência do Estado, vale ressaltar que o Brasil é um país laico e democrático, não deixando a se influenciar por crenças religiosas.

PALAVRAS-CHAVE: Cartas psicografadas. Prova. Religião.

TRÁFICO INTERNO DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Gabriela Juliano Dias

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O crime de tráfico interno de pessoas para fim de exploração sexual esta previsto no artigo 231-A do Código Penal. O qual esta relacionada ao Direito Humano. O tráfico de pessoa para exploração sexual afronta a dignidade humana, a liberdade, a segurança social, o direito a privacidade e intimidade. Crime o qual, infelizmente está presente em diversos países. O que levam muitas dessas pessoas a caírem nesse tipo de armadilha é a oferta de um bom emprego, com ótimos ganhos, os traficantes costumam escolher pessoas que estão desesperadas por dinheiro, e estas acabam caindo na conversa dos traficantes sem saber que se trata de propaganda falsa. Depois que são sequestradas são vendidas no exterior e exploradas sexualmente. Acabam perdendo o contato com seus familiares e ficando reféns dos criminosos. O tráfico de pessoas representa hoje no mundo inteiro um dos mais graves problemas pois esse tipo de crime organizado transnacional está fortemente atrelado à exploração sexual, ao comércio de órgãos, à adoção ilegal, à pornografia infantil, às formas ilegais de imigração com vistas à exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, ao contrabando de mercadorias, ao contrabando de armas e ao tráfico de drogas. O tráfico de seres humanos é uma forma de crime organizado e constitui uma grave violação dos direitos humanos, liberdade sexual e desenvolvimento da sexualidade humana. O retorno ao país, no caso do tráfico internacional, torna-se quase inviável, pois os traficantes criam situações de endividamento permanente da vítima, retém seu passaporte e outros documentos e as ameaçam com denúncias de prática de atividades ilegais, para evitar que as mesmas recorram à justiça. O medo é uma das armas usadas pelos traficantes para forçar sua submissão, o que é conseguido por meio de violência, tortura, estupro e intimidação. Fazem ameaças às famílias, amigos, ficando assim as vítimas coagidas e para poder proteger as pessoas que amam, ficando assim nas mãos dos traficantes. Os aliciadores são homens, mulheres e muitas vezes são pessoas próximas ao convívio social, alguns são empresários; donos de boates, bares de agencias de modelos. Normalmente são pessoas com algum grau de escolaridade. A prevenção é sempre a melhor iniciativa, duvide sempre de propostas de emprego fácil com ótimos ganhos lucrativos, busque informações sobre a empresa, leia atentamente ao contrato de trabalho. O crime de tráfico de pessoas merece atenção das autoridades públicas e toda sociedade brasileira, divulgação e mais informações a respeito do assunto.

PALAVRAS CHAVES: Exploração Sexual. Traficantes. Armadilha.

APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE – ART. 68, CP: AS FASES DE APLICAÇÃO DE PENA NO DIREITO PENAL

Edson Luiz Souza

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O Código Penal Brasileiro adota o sistema trifásico para fixação da pena, ou seja, o juiz ao impor ao réu a pena, sob pena de nulidade por inobservância, observar três fases, que são: Na primeira, será fixada a pena-base, sempre considerando as diretrizes do art. 59 do código penal; na etapa seguinte que é a segunda fase, sobre a pena base, é fixada a pena intermediária, onde serão analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, de acordo com os artigos 61/62 e 65/66 do código penal; e, por fim, a terceira e última fase, onde em conformidade com os artigos 16; 21; 24, § 2º e 29, §§1º e 2º do código penal, será levado em conta as causa de aumento ou diminuição da pena, para que se chegue ao total da pena que o réu deverá cumprir. A fixação do total da pena que o réu deverá cumprir servirá também para que o juiz determine de acordo com o artigo 33 do código penal, em qual regime o réu iniciará sua pena, que poderá ser: regime fechado, semiaberto ou aberto, bem como para decidir sobre a concessão do sursis (suspensão condicional da pena – arts. 77 e 78, §§ 1º e 2º do Código Penal) ou sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Juiz. Fases.

**AÉCIO PROPÕE PENA MAIS DURA PARA JOVENS ENTRE 16 E 18 ANOS:
CANDIDATO DO PSDB APOIARÁ PROPOSTA QUE EQUIPARA
ADOLESCENTES E ADULTOS. PEC DEFENDIDA POR TUCANO PREVÊ
PUNIÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIME HEDIONDO**

Aline Lopes de Souza

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O crime hediondo é um tema muito amplo em nossa jurisprudência. Recentemente em 1º de setembro de 2014, este tema foi tratado pelo candidato do PSDB a Presidência da República, Aécio Neves. Ele afirma que em seu governo, irá aderir a Proposta de Emenda à Constituição (PEC), onde diz que adolescentes entre 16 e 18 anos podem ser julgados em casos de crimes hediondos ou casos de múltipla reincidência na prática de lesão corporal e roubo qualificado, como adultos. Esta proposta já foi utilizada, porém rejeitada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado, segundo o candidato a vice-presidente do PSDB. A proposta não chegou nem a ser aprovada pelo colegiado. Cabe ao plenário da Casa reanalisar o caso para que passe por votação na CCJ. A PEC, além de prever a punição para menores nos crimes citados acima, prevê também uma punição rígida em caso de crimes como tortura, terrorismo e tráfico de drogas. Mais a proposta ainda tem que ser examinada pelo Ministério Público e Juiz de causa. Aécio afirma que esta proposta não diminui a maioria penal, e sim abre uma exceção para os menores de idade que cometem crimes hediondos, como exemplo, homicídio qualificado ou extorsão mediante sequestro e estupro. Em outras entrevistas feitas com o candidato na cidade de São Paulo, Aécio foi questionado sobre as mudanças que seu programa de governo oferece, com relação as propostas que já haviam sido apresentadas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Em resposta, criticou, porém não citou nomes, a candidata do PSB, Marina Silva, que um dia depois de ter lançado sua proposta de governo, retirou a proposta em que defendia o casamento gay. Aécio afirma que seu programa de governo não é improvisado, e que está confiante na vitória. Só nos resta aguardar para ver como tudo isso irá terminar.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes hediondos. PEC. Governo.

AS MISÉRIAS DO PROCESSO PENAL DE FRANCESCO CARNELUTTI, TRADUZIDO POR JOSÉ ANTÔNIO CARDINALI

Claudio Veronezi Begara
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Em uma ficção judiciária o autor compara o juiz ao mocinho e o Promotor e os advogados aos bandidos, o primeiro no campo de batalha para garantir a paz, com seus uniformes mostrando ali suas respectivas autoridades por estar vestidos desta forma, diferenciados dos demais ali reunidos. Na diferença entre as pequenas causas que passam despercebidas, e as clamorosas onde os togados ali presentes realmente fazem questão de todos os créditos pelo seu papel desempenhado. Presente também entre os togados o advogado, que pode fazer por aqueles que não têm este poder embora técnico, porém o detento é quem realmente vai descobrir na prática, que esse é realmente um necessitado sentimentalmente falando, pois ali enclausurado acima de tudo é carente de amizade de palavras, pois na situação em que se encontra não tem lugar para esse sentimento tão nobre. Como se existisse uma pirâmide no topo está o juiz, na ponta a baixo o Ministério Público e na outra ponta o advogado, sendo este do topo considerado quase que sobre humano, mais na realidade é humano também passível de erro. Já o juiz colegiado, um pouco mais utópico dentro do que deveria ser o papel deste, tentando diminuir a parcialidade de seus julgamentos. O Defensor coopera com o juiz, mais ao mesmo tempo é preciso ponderá-lo, pois sua parcialidade é maior ainda. Do lado contrário está o Ministério Público, fazendo o papel de acusação, mais na verdade está ajudando o Juiz a superar suas dúvidas exercendo o chamado contraditório e norteando o caminho a ser trilhado, bem como os advogados que na medida do possível aplicam suas teorias em prol de seus clientes. Por meio das provas se tenta chegar a verdade dos fatos, provas estas que orientam na condenação ou absolvição do acusado, mais só depois de sentença definitiva transitada em julgado, elencados junto das provas estão as testemunhas, esquecendo muitas vezes que esta não é um mero documento, em contra partida a testemunha é considerada a mais infiel das provas, pois sob juramento teoricamente deveria dizer a verdade, sabendo que na prática isto muitas vezes acaba não acontecendo, mesmo com o coação da psicologia e da ciência jurídica e da imprensa. O fato de tirar a vida de outro semelhante, a indagação do magistrado deve transcender este fato mundano, chegando ao âmago da questão, como procedeu, por quais motivos e sentimentos, traçando um perfil individual, social e intelectual do acusado. Condenado de fato e de direito, agora se assemelha a um morto vivo, pois o dia em que cumprir sua pena e for posto em liberdade sempre será um condenado. Enclausurado no fim do Mundo, convivendo no sentido de casa com outros melhores, piores e iguais a ele, todos diferenciados somente do mundo aqui fora por estarem cercados de muros e grades.

PALAVRAS-CHAVE: Juiz. Ministério Público. Advogado. Encarcerado.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA LEI 12.015/09

Luana Teodoro de Jesus
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

A sexualidade é um dos mais respeitáveis atributos do ser humano, que só pode ser desempenhada segundo a livre vontade da pessoa, qualquer pessoa. A lei 12.015, de 7.08.2009 acrescentou, ao Código Penal, o art. 217-A, contendo o tipo penal de estupro de vulnerável, assim definido: "Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos". A princípio poder-se-ia idealizar que vulnerável é a pessoa menor de 14 anos e também aquela que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o imprescindível discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. A pena atribuída é reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. O § 1º estabelece: "Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o imprescindível discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência." Caso a pessoa não possa exercer seu anseio, por não entender ou por não ter meios para resistir, deve ser protegida. Com o advento da Lei nº 12.015/09, passa-se a considerar ação penal pública condicionada à representação da vítima como regra. Há exceção quando o crime é praticado contra menor de 18 anos e vulnerável, sendo, então, ação penal pública incondicionada. Essa pessoa recebe, no art. 217-A, a proteção contra as ações que se voltam para a prática de conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. A nova lei ainda modificou o art. 213, sobre o estupro, dando-lhe novo significado e ampliado os possíveis sujeitos. Com a inclusão do referido dispositivo e a revogação do artigo 224 o legislador buscou, aparentemente, por fim à discussão sobre a natureza absoluta ou relativa da presunção de violência, antes reinante. Parece que sua pretensão foi determinar, em definitivo, que menores de 14 anos são pessoas vulneráveis e, por isso, serão sempre vitimizados sexualmente, mesmo quando consentirem com eventuais ações desta natureza.

PALAVRAS-CHAVE: estupro de vulnerável. Sexualidade. Imprescindível discernimento.

TRIBUNAL DO JÚRI: UMA ANÁLISE SOBRE A INFLUÊNCIA CAUSADA AOS MEMBROS DO CONSELHO DE SENTENÇA PELO USO DE ALGEMAS NO PLENÁRIO

Carla de Souza Moreira
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Há na atualidade uma forte controvérsia ao redor de nossa Corte Constitucional e entre os mais renomados doutrinadores brasileiros sobre o tema do uso de algemas pelo réu em plenário. O que se discute é a abrangência dos aspectos benéficos e prejudiciais ao réu que esse uso indiscriminado pode causar influenciando os membros do Conselho de Sentença. É a análise dessa influência que o presente estudo tem como objetivo principal, averiguando o impacto causado ao ânimo dos membros deste conselho com o uso de algemas pelo réu. Baseando-se no fator da omissão do ordenamento jurídico nacional de lei regulamentadora específica, que visa unificar e uniformizar esse procedimento. Este estudo aponta como fonte norteadora o artigo 474,§3º, do CPP, que dispõe como regra a coibição ao uso de algemas e o excepciona quando necessário à ordem dos trabalhos, a segurança ou garantia da integridade física do próprio réu e dos presentes, pois se entende que o seu uso indistinto influenciaria drasticamente a opinião dos membros. Defende-se que somente após minucioso exame feito pelo magistrado a respeito das circunstâncias do crime, da personalidade do réu, dos seus antecedentes criminais e seu comportamento no sistema carcerário é que decidirá o juiz de ofício ou a requerimento das partes para o uso ou não de algemas, constando o incidente de ata, conforme disposto art 495,XV,do CPP. O estudo aponta para o sentido de ser essencial que a decisão do juízo seja de maneira imparcial, sem pré-julgamento de mérito quanto ao caráter do réu ou sobre o risco de mantê-lo atado, pois um argumento proferido por aquele de forma desmoderada, imputando à este, atributos negativos como por exemplo, facínora, delinquente contumaz, etc., juntado ao fato de o réu estar algemado induziria o plenário a condená-lo independentemente das provas trazidas aos autos, podendo causar como consequência a nulidade da sentença condenatória. Em contra partida também nos arremete ao fato de que, ao reverso, sendo a decisão do magistrado favorável a não permanência do réu algemado, justificando que o réu não oferece perigo a sociedade, que é honesto e trabalhador ou pai de família, pode igualmente ao fato explanado anteriormente influenciar de maneira ilícita a decisão dos jurados, estimulando-os a não a observância dos elementos de convicção do processo, absolvendo o réu, tendo como consequência a possível anulação do julgamento. Registra-se por fim, a decisão feita pelo STF por meio de súmula vinculante de que este uso seja feito não como regra geral, mas como exceção, e justificada por escrito, sendo admitido apenas com o fundado receio de perigo ou fuga, sob pena de responsabilidade civil e penal do agente ou da autoridade e da anulação da prisão ou da sentença, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Uso de algemas no plenário. Influência causada ao Conselho de Sentença. Uso de algemas como exceção.

REINCIDÊNCIA NA ESFERA CRIMINAL: ABORDAGEM HISTÓRICA EVOLUTIVA

Ricardo Aparecido Morales

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Tema antigo, porém recorrente, visto que já era abordado desde o Código Criminal do Império de 1830 (art. 16, § 3º) e no Código Penal de 1890 (art. 40), com abordagem apenas da reincidência específica, ou seja, crimes da mesma natureza. No Código Penal de 1940 é acrescentada a modalidade genérica da reincidência. Em todos os códigos supracitados a reincidência tem o caráter perpétuo. O que é modificado com a Lei 6.416/1977, quando se extinguiu a reincidência específica e passando a não mais ser perpétua, sendo limitada temporalmente nos efeitos de condenação anterior, para que o condenado não tenha *ad eternum* o peso da reincidência, passando esta a ser utilizada pelo sistema da temporariedade ou transitoriedade. Atualmente a reincidência aplica-se ao condenado na prática de novo crime, desde que decorrido prazo inferior a cinco anos da sentença irrecorrível do crime anterior. Sua aplicação influi diretamente na segunda fase da dosimetria da pena, preponderando dentre as circunstâncias agravantes do art. 67 do Código Penal. Alguns dos seus principais efeitos são: aumenta em um terço o prazo prescricional da pretensão executória (art. 110, *caput*); produz a revogação obrigatória do *sursis* em condenação por crime doloso (art. 81, I) e a revogação facultativa, quando de condenação por crime culposo ou contravenção (art. 81, § 1º); obsta que o regime inicial de cumprimento da pena seja aberto ou semiaberto, salvo em se tratando de pena detentiva (art. 33, § 2º, *b* e *c*); interrompe a prescrição (art. 117, VI); impede a prestação de fiança, em caso de condenação por delito doloso (art. 323, III, CPP); revoga a reabilitação, quando sobrevier condenação a pena que não seja multa (art. 95); e impede o reconhecimento de algumas causas de diminuição de pena, como o furto privilegiado (art. 155, § 2º) e estelionato privilegiado (art. 170), dentre outros efeitos. Para alguns autores o tema é polêmico e controverso, e com o advento da Lei nº 9714/1998, dando nova redação ao § 3º do art. 44 do Código Penal, o juiz poderá aplicar a substituição da pena privativa de liberdade mesmo quando o réu for reincidente. Assim sendo, o tema sugere a busca de estudos avançados no intuito de adequá-lo à realidade de nosso ordenamento jurídico, que prima pelo Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Reincidência. Efeitos. Evolução histórica

PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL

Aldinne Maynara Silva

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Grande colaboradora para a resolução dos crimes, a perícia criminal veio ao longo dos anos se modificando e contribuindo ainda mais com os Tribunais de todo o Brasil. Indispensável na elucidação dos crimes, quando houver vestígios, é realizada por meio da ciência forense, responsável pela interpretação correta dos vestígios. No início era função da Medicina Legal toda pesquisa, busca e interpretação de elementos relacionados à materialidade, não só o exame do corpo, do fato penal. Atualmente, existem os SETCs, Setores Técnico-Científicos, que são os responsáveis pelos exames periciais relacionados aos crimes investigados pela Polícia Federal, além de outros crimes. Com auxílio da tecnologia avançada, peritos qualificados e laboratórios altamente equipados, esse setor atende à uma grande demanda e soluciona grande parte dos casos atendendo as peculiaridades de cada área da perícia. Devido ao alto número de pedidos periciais no interior dos estados brasileiros, a Polícia Federal criou as UTECs, Unidades Técnico-Científicas, nas delegacias das cidades que apresentaram maiores solicitações, com isso promoveu maior celeridade nas investigações. As áreas investigadas pela perícia são: perícia em informática; contábil e financeira; documentoscópicas; audiovisual e eletrônica; química forense; engenharia; meio ambiente genética forense; balística; perícia em locais do crime; perícia em bombas e explosivos; perícia de veículos; de medicina e odontologia forense e sobre o patrimônio cultural. Destaco aqui, a perícia no local do crime, onde para a produção da maioria dos laudos da perícia federal é preciso que o local seja fotografado, analisado e seja feita a correta coleta dos vestígios necessários. Todas as coletas serão submetidas a análises em laboratórios. Quem realiza esse trabalho de perícia no local do crime são os peritos que estiverem de plantão nos SETECs dos estados. Os locais atendidos pelos peritos são ocorrências que envolvem os mais diversos tipos de crimes, como: incêndios; acidentes de trânsito; crimes contra o patrimônio e pessoas; ameaças de químicas; radiológicas e nucleares, entre outros. Contribuindo assim a perícia criminal, para o esclarecimento dos fatos buscando a verdade real e absoluta para não cometer o injusto, uma vez que além de vital, é um tema interessante, enriquecedor e fascinante.

PALAVRAS-CHAVE: Perícia Criminal Federal. Perícia do local do crime. Análise correta de vestígios.

PENA DE MORTE NO BRASIL: UMA SOLUÇÃO EMBASADA EM IDEIAS DE ELIMINAÇÃO

André Pereira Santos

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

A criminalidade brasileira - homicídios, violação de mulheres e criança - apresenta um significativo aumento. A pena de morte é defendida por alguns doutrinadores jurídicos como uma solução para esse problema. Tal questão em nossa sociedade tem um grande poder de envolver pessoas, gerando polêmicas, críticas e opiniões diversas, visto que, aborda o maior bem jurídico: a vida. Sabe-se que a integridade vital é o bem jurídico mais protegido de todos os tempos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinados por muitos países, atribuiu grande valor a vida. O objetivo da pesquisa é mostrar que a pena de morte no Brasil não é uma solução e sim um aumento para o problema. Os países que adotaram a pena capital não diminuíram o número de homicídios, não acabaram com a criminalidade e, por fim, não intimidaram as ações criminosas. Nota-se que a aplicação dessas penas tornou o criminoso mais perigoso, não se importando com a conduta do Estado e praticando infrações mais graves. Ao adotar esse procedimento legal, o Estado baseia-se na eliminação de pessoas, abrindo a possibilidade para cometer erros judiciais irreversíveis. Dessa forma, o Estado adota uma postura contrária ao seu dever de proteger a vida dos cidadãos e ressocializar os indivíduos que cometem crimes. Diante disso, entende-se que a pena de morte é desnecessária, independente de polêmicas, críticas e opiniões alimentadas pelo tema. No Brasil, com a atual legislação em vigor, é impossível adotar a pena de morte. O Brasil é um estado democrático de Direito que defende o princípio da dignidade humana e da vida. Porém, a pena de morte era prevista juridicamente no Brasil Colonial e no Brasil Império. Somente com a Constituição de 1891, ela deixou de ser praticada. Contudo, a Constituição de 1937 previa a pena capital para os crimes militares e contra a segurança do Estado. Atualmente, a Constituição Federal de 1988 não tira de suas letras a pena de morte, entretanto, apresenta como uma exceção – apenas nos casos extremos de guerra. Por fim, compreende-se que a utilização da pena de capital no Brasil é impossível, visto que, possui um ordenamento jurídico que repudia a pena de morte. O Estado deve buscar a paz e as garantias fundamentais do ser humano, especialmente a vida de seus cidadãos.

PALAVRAS-CHAVE: Pena de morte no Brasil. A vida como o maior bem jurídico. Constituições Brasileiras.

SERIAL KILLER ANATOMIA DO MAL HAROLD SCHECHTER. INSANIDADE MENTAL: ASSASSINOS EM SÉRIE, ASSASSINOS EM MASSA, PSICOPATAS E PSICÓTICOS DIFERENÇAS ENTRE ELES

Brendaly Santana Chagas
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Monstro, demônio, aberração... São essas as definições populares de um assassino. Mas antes de serem taxados como tal, já foram pessoas normais, embora não muito bem vistas pela sociedade. Pelo fato de normalmente pertencerem a um ambiente familiar conturbado ao extremo. Assassinos em série são motivados desde a infância. Na maioria dos casos sofrem abusos (às vezes psicológicos, físicos ou sexuais.) que incutem em profundo sentimento de humilhação. Especialistas afirmam que pode haver indícios de distúrbio psicológico durante a infância. O fato de molhar a cama durante a puberdade, queimar coisas e, sobretudo torturar e matar animais. Por exemplo. O assassino em série passa a ficar fissurado por dominação, tortura e assassinato. Assim passa a sentir prazer em sangue. Quando esse prazer atinge um ponto em que ele já não consegue resistir, sai em busca de vítimas. Fica excitado com o sofrimento e a morte. De acordo com alguns especialistas esses tipos de criminosos não se encaixam em nenhuma das clinicas tradicionais de transtorno mental. É incompreensível seu comportamento. Ou seja, além da loucura. Assassinato em massa, apesar de também envolver homicídios múltiplos, é bem diferente de assassinato em série. Em geral, é um homem. Tende a ter passado por alguma humilhação que o faz perder o controle, alguém cuja vida tenha saído dos trilhos. O assassino em massa sempre mata o maior numero de pessoas possíveis em um único local e quase sempre, comete suicídio. Wellington Menez de Oliveira, que no dia 07/04/2011 entrou em uma escola, em Realengo (RJ), e matou 11 (Onze) crianças é um ótimo exemplo de um assassino em massa. Com a lei 2.889, o Brasil, define o crime de genocídio e da suas penas, para crimes como estes. Existem também psicopatas e psicóticos, que a olhos não treinados, pode parecer à mesma coisa. Entretanto são bem diferentes. Psicopatas, apesar de cometerem crimes brutais à suas vítimas, são perfeitamente capazes de distinguir o certo do errado. Por isso não são considerados legalmente insanos. Normalmente são muito inteligentes, levam vidas comuns e tendem a ter uma aparência cativante. Assim eles escondem um coração sombrio e cheio de maldade atrás desta. São livres da culpa e do remorso, e sua principal característica é a falta de empatia. Temos como exemplo Suzane Von Richtofen que pode ser um caso de psicopatia visto sua frieza durante toda a investigação do caso. Já os psicóticos sofrem transtorno mental grave, acompanhado normalmente por alucinações, delírios, e vozes perdendo, assim, todo contato com a realidade. Estes sim são realmente insanos. A principal forma de psicose é a esquizofrenia e a paranóia. O artigo 149 do código de processo penal denomina que quando houver duvidas sobre a integridade mental, devera ser feitos exames e se comprovado a insanidade, o acusado devera ser mandando para manicômio judiciário. O procedimento ainda é um pouco falho devido ao tempo que o insano fica internado, vendo que na maioria das vezes que são liberados voltam a cometer os mesmos atos absurdos. Deveriam ser mais rigorosos.

PALAVRAS CHAVE: Insanidade mental. Diferenças entre insanos. Categorias de leis e artigos predominantes.

O ABORTO NO BRASIL

Ligia Carneiro Silveira
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

A prevenção vem sendo o ponto principal da medicina, a saúde da mulher tem se destacado nos últimos anos. A mortalidade materna funciona como um medidor de qualidade de saúde em um país, no Brasil existe um grande avanço em programas que visam diminuir a mortalidade materna. Define-se como morte materna aquela em que a mulher sofre durante a gestação ou dentro de 42 dias após o término da gestação. Os atestados de óbitos de baixa qualidade impede o conhecimento exato de mortes maternas no Brasil, estima-se que para cada um em cem mil nascidos vivos, exista setenta à oitenta mortes maternas, leva-se em consideração que o aborto provocado é um procedimento ilegal, ficando de fora das estatísticas. O aborto é uma das maiores causas de óbitos maternos no Brasil, segundo a World Health Organization. Estudos apontam que no mundo todo 68.000 mulheres morrem por ano por consequência de um aborto inseguro. Mortes causadas por abortos seguros são menores até mesmo que em razões de mortes maternas, observando por essa perspectiva, interromper uma gravidez de modo seguro pode ser mais confiável do que uma gravidez normal. Um problema que existe em uma dimensão tão grande quanto o aborto inseguro, precisava ser entendido, um evento de importância gigantesca que leva uma em cada mil mulheres brasileiras para uma morte que poderia ser evitada. O aborto provocado no Brasil é considerado ato ilícito penal tipificado em seus artigos 124 e seguintes do código penal brasileiro. Já em seu artigo 128 prevê as hipóteses em que o aborto será permitido, as primeiras hipóteses são de abortos necessários em que a mãe esteja correndo risco de vida e não há outro meio, a segunda hipótese é denominada aborto sentimental que trata de casos que consiste em direitos à honra, à integridade física e psíquica da mulher. A preposição permissiva do aborto prevista no artigo 128 vem com um grande conflito a legislação. Contudo a mulher poderia rejeitar esta vida por existir um grau de importância menor por se tratar a um direito fundamental, no entanto aquela que de uma relação sexual consentida tem o dever de aceitar a suposta vida que traz no ventre e responder pela sua irresponsabilidade de quem não soube evitar uma gravidez. Levando em consideração os assuntos atuais que leva uma grande mobilização social o aborto esta numa situação cada vez menos discutida pela sociedade, independentemente dos argumentos a situação esta cada vez mais grave, exigindo uma urgência de providencias. Apesar da legislação criminalizante a pratica do aborto clandestino vem sendo utilizada em grande escala, o que coloca em risco a vida de varias mulheres em todo o Brasil. Conclui-se que não bastaria apenas a legalização, precisa-se de uma reforma na base institucional do Brasil, trazendo não somente liberdade as escolhas das mulheres como também a melhora educacional e uma qualidade de vida melhor.

PALAVRAS-CHAVE: Aborto. Mortalidade materna. Aborto inseguro.

PENA DE MORTE

Rodolfo da Silva Donaire

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O Direito Penal é o segmento do direito quem tem por finalidade última defender e proteger os bens fundamentais, tão caros à vida em sociedade. Para tanto, o Estado é o ente incumbido de impor coercitivamente sanções àqueles que descumprirem os preceitos legais, preconizadores do equilíbrio social. Essas sanções, a que chamamos de penas, tem recebido, historicamente, diferentes interpretações e justificativas que, a despeito dos esforços de seus defensores, não respondem integralmente às inquietações intrínsecas ao tema. A pena de morte, em especial, apesar de haver sido aplicada em diversas sociedades ao longo da História, e ainda sê-lo atualmente, traz em seu bojo muitas contradições, ensejando intensas discussões sobre a finalidade e eficácia das penas. Os métodos de execução na pena de morte são os mais diversos possíveis. Na antiguidade buscava os métodos mais cruéis com o objetivo de penalizar o prisioneiro, de acordo com o crime cometido. Atualmente, por conta da reprovação social na infringência dos direitos humanos buscam-se métodos de execução mais eficazes e instantâneos, com o menor sofrimento possível aos condenados. Percebe-se que apesar de estarem sendo buscadas formas menos cruéis de execução da pena de morte, quaisquer das formas de execuções são ultrajantes e desumanas, ferindo mortalmente os direitos inerentes a condição humana. Quanto à pena de morte, a Constituição Federal admite tão somente a sua aplicação nos casos de guerra declarada nos termos do art. 84, XIX. Em razão do aumento da criminalidade, tem surgido proposta de emenda constitucional com o objetivo de introduzi-la entre nós para aplicação aos crimes comuns. Porém por serem ultrajantes e desumanas, não deve ser aplicado, como assim assegura o Artigo 5º da Constituição Federal. Por fim, vemos que é ineficaz a pena de morte, por ser desumana, e também por contrariar a lei do nosso ordenamento. Ao longo do trabalho tentou-se demonstrar como a pena de morte é uma sanção injusta e inútil, restando cristalino que a sua adoção se caracteriza como sendo uma retribuição desmedida e sem fundamentos racionais. Por fim, buscou-se expor a fragilidade da fundamentação intelectual dos defensores da pena capital, pois, após a análise do tema, percebemos que a adoção da pena capital apenas se baseia na tentativa da sociedade de esconder os reais problemas do aumento da criminalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Pena de morte. Criminalidade. Proteção a pessoa humana

UNIÃO HOMO AFETIVA UMA REALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Brendo Wolfagan Fontes Queiroz
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Um dos temas mais discutidos na atualidade é sobre a união homoafetiva uma realidade do ordenamento jurídico. A constituição federal de 1988, fala-se que vale resguardar um mínimo de dignidade aos cidadãos e que depois da vida o bem mais precioso que o ser humano pode possuir é a família. Embora sejam regulados e reconhecidos legalmente, doutrinariamente e juridicamente os direitos dos companheiros na união estável, a lei não consegue evoluir no mesmo ritmo das famílias, haja vista que muitas mudanças ocorrem em curto espaço de tempo como, por exemplo, é o novo entendimento da jurisprudência brasileira aliada à recente decisão do STF quanto á união estável homoafetiva, ou seja, do reconhecimento da união estável por pessoas do mesmo sexo. Existem projetos de lei em trâmite na câmara dos deputados que visam regulamentar a união estável homoafetiva e que vedam expressamente direitos, como por exemplo, a adoção. a) Projeto de lei nº.7.018/2010: veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo; b) Projeto de lei nº.4.508/2008: proíbe a adoção por homossexual; c) Projeto de lei nº. 1.151/1995: disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo a dá outras providências; d) Projeto de lei 379/2003: institui o dia nacional do orgulho gay e da consciência homossexual. Recentemente no Brasil, o STF aprovou a união civil entre pessoas do mesmo sexo, gerando assim, varias polêmicas transcendendo a discussão sobre o casamento homossexual e preconceito, convidando também a reflexão sobre liberdade de expressão religiosa. Segundo dados do IBGE, no Brasil existem mais de 60 mil casais homossexuais. Essa aprovação é uma conquista importante no sentido de ampliar as garantias patrimoniais entre os homossexuais que vivem em união estável, os quais, em caso de morte do companheiro ou companheira, poderão com a aprovação desta lei, usufruir legalmente de sua herança iguais os que ocorrem entre casais heterossexuais desde sempre.

PALAVRA- CHAVE: União Estável. Entidades Familiares. União Homoafetiva.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

Andressa Yule Trindade Demétrio

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

No Direito Penal Brasileiro, o estupro de vulnerável é um tipo penal criado pela Lei 12.015/2009. Essa lei foi criada para substituir o antigo artigo 224 do Código Penal, que tratava o estupro de vulnerável como sendo presunção de violência. O vulnerável é a pessoa incapaz de consentir validamente o ato sexual, ou seja, é o passível de lesão, sem qualquer tipo de proteção. A mesma lei também foi responsável pela alteração no texto do crime de corrupção de menores, fixando a idade de consentimento no Brasil aos 14 anos, com exceção nos casos de prostituição. Para o STJ, antigamente, a presunção de violência em estupro contra menor de 14 anos é relativa e em determinados casos deve ser afastada, levando em conta a realidade concreta dos fatos. Um exemplo disso é um caso analisado pelo STJ onde o réu era acusado de ter praticado estupro contra três menores, todas com 12 anos de idade. Neste caso o réu foi inocentado devido ao fato das garotas se dedicarem à prática de atividades sexuais desde longa data. A relatora do caso, ministra Maria Thereza de Assis Moura, entendeu que o ato não violou o bem jurídico tutelado (liberdade sexual), visto que as vítimas se prostituíam há muito, fazendo-as estarem longe de serem inocentes, ingênuas e inconscientes de seus atos. Agora, com o advento da Lei 12.015/2009, qualquer discussão nesse sentido foi encerrada, pois o critério agora é objetivo (idade), e não mera presunção (por natureza é subjetiva). Então, com a redação atual, se a vítima for menor de 14 anos, seja do sexo masculino ou feminino, ocorrerá o crime independente do seu histórico sexual. Nesse sentido o STJ diz que para a realização objetiva do tipo do art. 217-A do CP, basta que o agente tenha conhecimento de que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida, mesmo assim, manter conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso.

PALAVRAS-CHAVE: Lei 12.015/2009; estupro de vulnerável; 14 anos; STJ.

A ATUAÇÃO COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO PENAL

Amanda Nathália Silva
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo traçar considerações a respeito da posição do Promotor de Justiça no Processo Penal. No Brasil, apesar de as Constituições anteriores mencionarem diretrizes sobre as respectivas atribuições, somente a Constituição de 1988 trouxe inovações suficientes para destacá-lo como instituição imprescindível para manutenção do Estado Democrático de direito. A presença do Promotor de Justiça possibilita a instrumentalidade do processo acusatório, uma vez que a acusação e o julgamento não podem ficar nas mãos do juiz. Daí porque o Ministério Público exerce o dever de informar, princípio da indisponibilidade da ação penal, ao Estado que a sua função jurisdicional de punir deve ser aplicada. A atividade penal do Ministério Público, como, aliás, toda a sua atividade ministerial, é exercida a partir de parâmetros constitucionais e legais. O promotor de Justiça não é um mero executor da lei, mais também não é um irresponsável aplicador do direito. Ao lado de direitos, possui pautas, limites, obrigações, deveres e ônus. O ministério Público atua, no processo penal, de maneira dúplice, como órgão acusador na ação penal pública e como órgão fiscalizador em qualquer ação em que intervenha inclusive a pública. Logo, ao mesmo tempo em que acusa o réu, “defende-o” não como autor da infração penal, mas enquanto sujeito da relação processual. Não interessa ao Parquet a condenação do acusado, mas a condenação do culpado pela infração penal. O processo Penal, como instrumento exclusivo de realização do direito penal punitivo, deve desempenhar não apenas a função de restabelecer a ordem jurídica violada pela infração penal, mas também a função democrático-pedagógica de demonstrar á sociedade e ao próprio infrator que o Estado exerce sua soberania e seu poder repressivo, sem o uso de mecanismos adulterados de persecução penal que possam levar o observador isento a suspeitar a lisura da atuação dos operadores jurídicos. Daí importância de compreender-se o real papel do Ministério Público no processo penal, não mais um mero encarregado do Estado em exercitar a ação penal pública, de modo frio e automático. Na contemporaneidade o Ministério Público deve estar sempre imbuído do propósito de “conciliar a paz e as justiças sociais”, único caminho do Direito para atender ás exigências e ás esperanças humanas. Embora suas funções tenham natureza administrativa, o Ministério Público é órgão do Estado e não de qualquer dos Poderes do Estado, e, no exercício de suas funções na área penal, detém uma parcela direta da soberania estatal. Ao Ministério Público, portanto, sendo parte no processo penal, mas sem descaracterizar a sua atuação imparcial, cabe o exercício efetivo de suas atribuições institucionais. Para tanto, deve utilizar os instrumentos processuais, constitucional e legalmente previstos, para a defesa dos interesses individuais. Diante o exposto, acompanhando o fortalecimento institucional erigido pela Constituição de 1988, posicionando o Ministério Público como peça fundamental para o Estado de Direito, pode-se entender a necessidade dele no Processo Penal.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Processo Penal. Estado.

RECONHECIMENTO NA CRIMINALIDADE DE COLARINHO BRANCO: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DO CRIME DE COLARINHO BRANCO NO ÂMBITO DA CRIMINALIDADE

Jussikeli Durães Grube

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O primeiro a perceber o crime de colarinho branco foi o sociólogo norte americano Edwin Hardin Sutherland da Universidade de Indiana, intitulando seu artigo como "White Collar Criminality". A criminalidade de colarinho branco, praticada por sujeitos de maior poder socioeconômico nos exercícios da profissão, é explicada por Sutherland a partir da sua teoria da associação diferencial, onde o homem aprende a conduta desviada e associa-se com referência a ela. Os crimes de colarinho branco tinham sua publicidade ocultada e assim a reação social sobre o ilícito acontecido era quase imperceptível, ao contrário do que acontecia com os crimes mais vidados, ou seja, comumente observados pela sociedade. Segundo Sutherland, "A hipótese da associação diferencial consiste na ideia de que a conduta delituosa se aprende em associação com aqueles que definem tal comportamento favoravelmente, separando-se dos indivíduos que o definem desfavoravelmente, e que uma pessoa em situação apropriada participa dessa conduta delitativa somente quando o peso das definições favoráveis supera o das desfavoráveis." Essa prática de conduta não são lesivas de causarem dano corporal e sofrimento. Porém, tornam-se lesivas ao patrimônio da coletividade. O sistema coisificado reconhece o criminoso de colarinho branco diferentemente dos delinquentes tradicionais, eis que lhe trata de maneira diferenciada, com amplos direitos, reconhece suas influências políticas e sociais, transparece laços fraternos que fortificam a moralidade, justamente porque os sujeitos mandatários do sistema de poder (econômico, financeiro, tributário, cambial) detém as mesmas características dos criminosos de colarinhos brancos. Os mesmos indivíduos de mesmo status reconhecem-se entre os, auxiliando-se nas relações intersubjetivas e, ao mesmo tempo, reificando o sistema que a ninguém coisifica. O resultado é evidente: criminalização secundária ineficiente.

PALAVRA CHAVE: Criminologia. Colarinho Branco. White Collar Criminality. Edwin Hardin Sutherland.

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: UMA ANÁLISE SOBRE A AÇÃO PENAL

Gabriela Silva de Oliveira

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O Título VI do Código Penal, que antes previa os crimes contra os costumes, com a redação da nova lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, tem como fundamento analisar as principais questões e modificações que decorre sobre os crimes contra a dignidade sexual, um dos temas de relevância na atualidade, além de modificar diversos tipos legais sobre a matéria. Tal legislação garante maior proteção à pessoa humana, especialmente sua dignidade sexual e quem é devidamente protegida pela norma descrita nos termos do artigo 213 e 217-A, a tutela da sua dignidade sexual. Essa mesma lei terá como foco o desenvolvimento dos valores éticos, morais e sociais, atendendo a necessidade da sociedade. A regra da ação penal será pública condicionada a representação do ofendido ou seu representante legal, incluído o estupro cometido com violência real. E segundo o atual regramento, destacam-se casos excepcionais de ação penal pública incondicionada quando a vítima for menor de 18 (dezoito anos) e/ou uma pessoa vulnerável. Os crimes serão tipificados no Capítulo II, tendo por sujeito passivo aquela categoria determinada de indivíduos, situação para a qual é prevista a ação penal pública incondicionada (artigo 225, parágrafo único, CP). O tema é objeto de intensos debates doutrinários e jurisprudências, tendo como intuito influenciar na análise de cada figura típica nele contida, que por meio de uma interpretação sistêmica, se pode concluir a respeito do bem que se quer proteger, conduzindo, assim, de maneira mais segura. O objetivo da pesquisa também é a de analisar a abordagem histórica sobre o estupro no ordenamento jurídico atual e apresentar as principais mudanças sociais ocorridas com a nova lei, que foi a unificação dos crimes de estupro e o antigo atentado violento ao pudor, reunidos atualmente nesta figura típica (art. 213, CP). Englobando atualmente a figura masculina que também pode sofrer o estupro, não somente a figura da mulher, conforme jurisprudências atuais.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Sexual. Liberdade. Vulnerável.

PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA

Juliane Bueno da Silva
Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Com um crescimento de cerca de 34% da inflação, sob o contexto de uma crise econômica mundial e o desgaste do Regime Militar, nasceram os Planos de Estabilização Econômica. O Plano Cruzado foi o primeiro deles, criado em 1986, esse plano se caracterizou pelo congelamento de preços. Ainda sob a vigência da Constituição de 1967, nasceram outros planos que assim como o primeiro somente demonstraram um fulgor inicial, foram eles o Plano Cruzado, Bresser e Verão. Já sob a vigência da Constituição democrática de 1988, foi lançado o Cruzado Novo; todos a seu modo tentaram interromper o processo inflacionário e promover o crescimento do setor econômico em suas mais diversas ramificações, entretanto a perda do poder aquisitivo, e a negativa de vendas do comércio varejista mostrava a grande crise pela qual passava o país. Com o Plano Collor não foi diferente, houve aumento de gastos financeiros de 158%, que passou a ser a principal causa do déficit governamental. O plano adotava medidas drásticas, com bloqueio de poupanças, introdução de nova moeda e cobrança de impostos sobre operações financeiras. A inflação à época chegava a casa dos 80%, o fracasso se repetiu com o Plano Collor II, com reflexos negativos em vários setores, O plano seguinte, o Real, vigente até hoje, teve inicialmente a meta de estabelecer equilíbrio das contas do governo, criou-se a Unidade Real de Valor (URV) a fim de estabelecer um padrão estável de valor e a criação de uma nova moeda, o Real. Lançada em 1994, tinha por objetivo recuperar a situação financeira do país e atender os preceitos da nova constituição, alcançar as garantias e conferir os direitos sociais por ela previstos. Contrário ao que os economistas esperavam, após alguns percalços iniciais, pela primeira vez em muitos anos havia equilíbrio nas taxas de câmbio, assegurando a paridade entre o Real e o Dólar, e o trabalhador pôde após muitos anos, ter a certeza de uma renda real.

PALAVRAS-CHAVE: Estabilização econômica. Inflação. Congelamento de preços.

BEM DE FAMÍLIA

Aline Lamin Vieira

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

Trata-se de um relevante assunto abordado pelo ordenamento jurídico brasileiro no qual é assegurado de forma legal ou convencional o mínimo existencial para pessoa humana com a única finalidade de garantir a dignidade humana. Para Luiz Edson Fachin, o criador da teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, a pessoa deve ter sempre a garantia do patrimônio mínimo como meio de promover a sua dignidade. Desta maneira temos o bem de família como forma garantidora de tal direito, podendo ser fundamentado sob dois aspectos distintos. O primeiro é o previsto do Código Civil Brasileiro de 2002, elencados nos artigos 1.711 a 1.722, prescrevendo que mediante escritura pública ou testamento os cônjuges ou a família podem destinar parte do patrimônio para instituir bem de família, parte esta que não poderá ultrapassar um terço do patrimônio líquido existente no ato da instituição. Desta forma estão protegidos de impenhorabilidade o imóvel urbano ou rural utilizado para a moradia da família, os móveis necessários, os valores mobiliários destinados à conservação do bem ou no sustento da família. De regra o bem de família é impenhorável salvo se, a pessoa já tiver contraído dívidas anteriores ao registro como bem de família, neste caso o imóvel poderá tranquilamente responder por tais dívidas ou por impostos oriundos do imóvel, como IPTU e, condomínio. A segunda maneira de constituir um bem de família é pela forma legal ou também denominada involuntária, pois se a pessoa não fez o registro por escritura pública ou testamentária, conforme o Código Civil, automaticamente estará inserida na Lei 8009/90 devido esta não precisar fazer o registro público do imóvel como bem de família, somente tendo como requisitos ter um único imóvel e este ser usado para a residência da familiar. Na forma involuntária o objeto de garantia é o imóvel, construções, benfeitorias de qualquer natureza, equipamentos de uso profissional e os móveis necessários, não abrangendo veículos de transporte, salvo se o veículo for meio de trabalho, obras de arte e adornos suntuosos como prevê o artigo 2º da referida lei. Há, porém, exceções de impenhorabilidade conforme descreve o artigo 3º, dívidas de trabalhadores do próprio imóvel e as devidas contribuições previdenciárias; crédito de financiamento de construção ou da aquisição do imóvel; pensão alimentícia; imposto oriundos do imóvel, hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real; imóvel proveniente de ilicitude ou fiança concedida em contrato de locação. Diante das menções citadas, é visto que o legislador se preocupou em regulamentar normas para assegurar o mínimo existencial para a dignidade da pessoa humana, sendo esta apenas uma das formas de proteção ao mínimo existencial.

PALAVRA-CHAVE: Bem de Família. Mínimo Existencial.

O PRESO E O ATUAL SISTEMA CARCERARIO BRASILEIRO: UMA REFLEXÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Marianna Zani

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, prescreve que a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil. Desta forma, a base que o Estado deve oferecer, é um viver digno para seus cidadãos. Porém, a nossa legislação também carrega um rol de obrigações inerente a todas as pessoas, que para que ter seus direitos concretizados, devem atuar sempre de acordo com a norma vigente. Assim, aquele que transgredir uma norma jurídica, surge para o Estado o direito de aplicação de penas, que poderá ser consequentemente, a perda da liberdade. A partir desse momento, o sujeito que violou as normas acaba se tornando um preso, recluso, perdendo assim, além da liberdade, outros direitos, passando a viver encarcerado, e como dispõe a legislação, para ser tratado com segurança. Porém nem sempre isso acontece na prática. A situação carcerária brasileira encontra-se com total e completo descaso e desrespeito com a pessoa humana, que além de ser privado de sua liberdade e outros direitos, ainda é tratado como um mero objeto frente ao Estado. São inúmeros os problemas encontrados nas penitenciárias brasileiras, onde os reclusos passam fome, frio, contraem facilmente doenças, vivem em celas com superlotação carcerária, além do consumo de drogas e formas de corrupções do próprios agentes, e estão sujeitos constantemente a agressões, punições, entre outras formas de humilhações, caso houver qualquer descumprimento as ordens estabelecidas internamente. São inúmeras as situações de desprezo que ferem diretamente os limites da dignidade humana. Desta maneira, o sistema prisional brasileiro esta distante do aceitável e vem falhando em seu principal objetivo: a ressocialização do indivíduo. Agindo desta forma, a pena privativa de liberdade nunca atingira sua finalidade, mas ao contrario, apenas proporcionara experiências negativas para o recluso, onde a prisão acaba se tornando uma escola para o aperfeiçoamento no crime, que consequentemente trará prejuízos para a sociedade, pois quando libertos, possivelmente terão o intuito de vingar-se do Estado. Destarte, o Estado brasileiro não pode continuar com esse indigno tratamento que tem oferecido aos presidiários, tratando-os como meros objetos e violando sua dignidade. Assim sendo, o necessário não é abolir as penas, mas humanizá-las, oferecendo melhores condições aos presos, buscando sempre aprimorar o caráter ressocializador. Além disso, o Estado deve cumprir o seu papel fora do presídio, instaurando políticas publicas que proporcionem educação e trabalho para os menos favorecidos, combatendo assim diretamente os fatos causadores da criminalidade em nosso Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade Humana. Situação Carcerária. Ressocialização.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Lilian Caroline Fontes Silva

Faculdade Dom Bosco - Cornélio Procópio

RESUMO

O presente trabalho trata-se de uma aprendizagem jurídica sobre a eutanásia, estudando assim sobre a dignidade da pessoa humana e direitos atribuídos a carta magna. O presente tema envolve, não só o âmbito ético, religioso, moral, social, mas também o âmbito jurídico, assim voltado para aos interesses de toda uma sociedade. A eutanásia trata-se da pessoa que deseja morrer, porem ela não pode ou quer que alguém faça por ela, em casos em que a morte com ou sem ajuda é eminente, podendo se classificar como “morte sem dor” tratando de pacientes em estado terminal, desligando aparelhagem, aplicando substancias que lhe proporcionem a morte de maneira suave e sem dor, e por isso a discussão sobre o assunto envolve farias facetas, pontos de vistas de muitas áreas. Juridicamente falando considera-se a eutanásia como homicídio praticado em virtude de compaixão e misericórdia, como não há nenhum regulamento sobre o tema consideramos que o crime esta tipificado no artigo 121 parágrafo primeiro do Código Penal brasileiro, que trata-se de matar alguém por motivos de relevante valor social ou moral, ou domínio de violenta emoção com a provocação da vida onde o que mais se enquadra no caso em questão. Os motivos de grande relevância social ou moral não exclui a tipicidade, mas pode ser usada para a redução de pena. O ordenamento jurídico brasileiro é orientado com princípios expressados pela sociedade, dando mais ênfase em questões sobre os bens jurídicos de maior relevância, nesse caso a vida, então mesmo com o consentimento do paciente a pratica da eutanásia não ira excluir a ilicitude do ato tampouco excluir a culpa de quem o praticou. No Brasil a pratica da eutanásia é ilícita, com um grau alto de rejeição, pois agride valores fundamentais e estruturais do ordenamento jurídico do país, o respeito a vida humana mesmo em outros países ela sendo permitida, existem projetos de lei, para tipificar a conduta do agente da pratica do crime, e caso venha a mesmo assim em qualquer circunstancia a eutanásia é considerada um homicídio, mesmo com o pedido do paciente, a vida como bem jurídico protegido pela Constituição Federal e pelo Código Penal. Cada individuo tem o direito de viver dignamente, sem penas de torturas cruéis.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da Pessoa Humana, Vida, Ilícito.